



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

em 24/04/23

Processo nº 97/2022

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei 40/2021, de autoria do Vereador Herberth Sena.

I

1. Recebidos em 3 de abril de 2023, o presentes autos versam acerca de Veto integral de autoria do Poder Executivo à proposição nº: 40/2021, a qual “Altera a Lei nº 5.787/2007, dispondo sobre o Espaço Cultural das Quadrilhas Juninas, no âmbito do Museu Municipal de Cultura Popular Djalma Maranhão”.

2. Em suas razões, sustenta que a matéria tratada no Projeto de Lei adentra de forma indevida na competência legislativa privativa do Prefeito, com fundamento no art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal.

3. A tempestividade do veto foi certificada às fls. 42/43. O processo foi encaminhado para esta Procuradoria por determinação de seu relator na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. É o que consta nos autos.

II

4. Analisando a proposição, verifica-se que não existe vício de natureza formal e nem material que justifique o veto integral.

5. Nas razões de veto, alega-se que a matéria está entre as reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, citando o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal.

6. No entanto, o Projeto de Lei 40/2021, tem como objetivo principal a preservação da tradição cultural das quadrilhas juninas, por meio da Criação da Casa de Quadrilha.

O projeto está de acordo com as disposições constitucionais, ao criar condições de acesso ao conhecimento da cultura popular, e possui inquestionável interesse local.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação

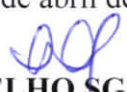
7. Ademais, o STF já pacificou no tema de Repercussão Geral n. 917 que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal.”

8. No tocante a competência privativa do Prefeito, não se verifica afronta ao artigo 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal, visto que, o citado dispositivo não revela taxativamente qualquer reserva de competência para a matéria tratada no Projeto de Lei.

III

9. Com essas considerações, verifica-se a insubsistência jurídica das razões de veto.

Natal/RN, 19 de abril de 2023.


ANNA LUISA BOTELHO SGADARI PASSEGI
Procuradora Legislativa Municipal
Matrícula n. 1.766-3